



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

PROCESSO:	2184/18-TCERO
UNIDADE:	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – TCE - Processo Administrativo nº 0031.072228/2017-91/SEGEP.
RESPONSÁVEIS:	Claudionor Couto Roriz - CPF 074.399.979-72. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Miguel Senna Filho - CPF 436.160.546-72. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Milton Luiz Moreira - CPF 018.625.948-48. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF 161.564.554-34. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Orlando Jose de Souza Ramires - CPF 068.602.494-04. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Ricardo Souza Rodrigues - CPF 043.196.966-38. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Gilvan Ramos De Almeida - CPF 139.461.102-15. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Williames Pimentel De Oliveira - CPF 085.341.442-49. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de Luis Eduardo Maiorquim - CPF 569.125.951-20. Ex-Secretário do Estado da Saúde no período de
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 198.343,69 ¹ (cento e noventa e oito mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial – TCE encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Edvaldo Sebastião de Souza, por meio do Ofício nº 1274/2018/SEGEP-REOF, sob número de protocolo 5675/18, na qualidade de titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Processo Administrativo nº 01-2201.05313-0000/2017, instaurada no âmbito daquela entidade com o objetivo de apurar possível irregularidade no pagamento da Gratificação de Atividade Especial - GAE, em cumprimento às determinações do Relatório de Auditoria Especial nº. 002/DFA/CGE/2013

¹ Valor global e histórico referente ao possível recebimento indevido da Gratificação de Atividade Específica – GAE entre 2002 a 2012 na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU de outras Secretarias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

que visava o atendimento da Decisão Monocrática DM-GPCN-TC n. 0015/17, proferida nos autos do Processo n°. 3.458/2013/TCE/RO (fl. 008, ID 614244²).

2. AVALIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

Segue abaixo a conferência de itens que devem estar presentes em processos dessa natureza:

ELEMENTOS DO ATO DE INSTAURAÇÃO			
Elemento de informação		Critério legal	Verificação
1	Data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento	Art. 2º, II, da IN n. 21/2007	√
2	Descrição clara do objeto da apuração	Art. 2º, III, da IN n. 21/2007	√
3	Valor real ou estimado do prejuízo	Art. 2º, IV, da IN n. 21/2007	√
4	Membros designados para a comissão apuradora	Art. 2º, V, da IN n. 21/2007	√

√ - Atende X – Não atende

Motivo para a instauração de TCE (art. 1º da IN 21/2007)		Identificação	Descrição do motivo (fl.)
1	Omissão no dever de prestar contas		
2	Não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado		
3	Ocorrência de desfalque, pagamento indevido ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.	X	O Pagamento indevido de GAE aos servidores, autorizado pelos gestores, em desacordo com a legislação em vigor à época. (Págs. 374/583)
4	Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário		

Marcar com um “X”

ELEMENTOS EXIGIDOS NO ART. 4º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 21/2007					
DESCRIÇÃO		SIM	NÃO	NA ³	FL.
1	A comunicação à autoridade competente pelo servidor responsável pelo respectivo setor, até o segundo dia útil subsequente à constatação da ocorrência. (art. 1º, § 2º c/c art. 4º, I da IN n. 21/2007).			X	
2	Ato de instauração da TCE (art. 4º, II da IN n. TCERO 21/2007).	X			006

² Todas as páginas deste documento são referentes ao ID 614244.

³ Não se aplica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

3	Relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver. (art. 4º, III da IN n. 21/2007).		X		Não há inteiro teor do processo administrativo, apenas menção.
4	Registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso. (art. 4º, IV da IN n. 21/2007).			X	
5	Termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora. (art. 4º, V da IN n. 21/2007).	X			
6	Demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006. (art. 4º, VI da IN n. 21/2007).	X			
7	Características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso. (art. 4º, VII da IN n. 21/2007)			X	
8	Outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado. (art. 4º, VIII da IN n. 21/2007)		X		
9	Identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando: Nome ou razão social. (art. 4º, IX, a, da IN n. 21/2007)	X			598
9.1	Filiação e data de nascimento, quando pessoa física. (art. 4º, IX, b, da IN n. 21/2007)		X		
9.2	CPF ou CNPJ. (art. 4º, IX, b, da IN n. 21/2007)	X			598
9.3	Endereço completo e números de telefones atualizados. (art. 4º, IX, d, da IN n. 21/2007)	X			Consta à pag. 598 somente o registro dos endereços, mas não os números de telefones.
9.4	Cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público. (art. 4º, IX, e, da IN n. 21/2007)	X			A página 599 consta apenas o cargo ocupado pelos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

9.5	Herdeiros, no caso de falecimento do responsável. (art. 4º, IX, f, da IN n. 21/2007)		X		Não constam nos autos os herdeiros dos servidores falecidos.
10	Relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente. (art. 4º, X da IN n. 21/2007)	X			583/599
11	Documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável. (art. 4º, XI da IN n. 21/2007)		X		
12	Registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes. (art. 4º, XII, da IN n. 21/2007)		X		
13	Pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido. (art. 4º, XIII, da IN n. 21/2007)		X		
14	Relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior (art. 4º, XIV, da IN n. 21/2007)		X		
15	Certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo: identificação do responsável, nos termos do inciso IX do art. 4º, valor atualizado do débito e manifestação sobre as contas tomadas. (art. 4º, XV, da IN n. 21/2007)	X			602/603



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

16	Pronunciamento expresse e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria. (art. 4º, XVI da IN n. 21/2007)	X			601
----	---	---	--	--	-----

Diante dos quadros acima, tem-se que:

- a) Não há filiação, herdeiros e números de telefones atualizados dos responsáveis. A Comissão de Tomada de Contas não trouxe todos os elementos de identificação necessários previstos no art. 4º, IX da IN n. 21/2007.
- b) O certificado de auditoria emitido pela CGE não atendeu ao art. 4º, XV, da IN n.21/2007, pois não apresentou todos os elementos para a identificação dos responsáveis.
- c) Há apenas menção sobre a existência de um processo administrativo para a apuração dos fatos (nº 01-2201.05313-0000/2017, em 17/08/2017) mas não foi encaminhado o seu conteúdo.

Contudo, apesar da ausência de alguns elementos elencados na Instrução Normativa nº. 21/2007, temos que há nos autos a composição mínima essencial à continuidade da instrução da presente Tomada de Contas Especial no âmbito desta Corte de Contas sem a necessidade do reenvio ao órgão de origem para reinstrução.

Portanto, como exposto acima, passamos à respectiva análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA.

3.1 DA ESTRUTURA DOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Por meio da Portaria nº. 586/2017/SEGEP-COIN de 13 de dezembro de 2017 à fl. 006 do ID 614244, fora instituída Comissão de Tomada de Conta Especial no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP objetivando a identificação dos responsáveis pelos possíveis pagamentos indevidos da Gratificação de Atividade Especial - GAE, em atendimento ao item I da Decisão Monocrática TC-157/2017/GCPCN, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, proferida nos autos do Processo nº. 3.458/2013/TCE-RO, e ao Relatório de Auditoria Especial nº. 002/DFA/CGE/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

O Relatório de Auditoria Especial nº. 002/DFA/CGE/2013 do dia 21 de agosto do ano de 2013 constante às fls. 009/011 do ID 614244, apurou a suposta irregularidade no pagamento da Gratificação de Atividade Especial - GAE a outros servidores que estiverem percebendo indevidamente essa vantagem, tendo concluído nos seguintes achados:

5- DOS ACHADOS:

5.1 - Servidores percebendo GAE, em um determinado período, sem que seu cargo efetivo estivesse inserido nas Leis e anexos da criação, alterações da referida gratificação, o que só ocorreu no mês de setembro/04 com advento da Lei 1386/04. (anexo X);

5.2 - Servidores percebendo GAE, em um determinado período, sem que o órgão onde se encontra lotado e exercendo suas funções, estivesse inserido nas Leis e anexos da referida gratificação. (anexo XI);

5.3 - Servidores que perceberam diferença da GAE a maior. (anexo XII);

5.4 - Servidores com valores apurados de acordo com os cálculos elaborados pela CGE, que constatou recebimento a maior. (anexo XIII).

Propuseram ao final o encaminhamento de cópias ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO e às Secretarias de Estado de Administração – SEAD e da Saúde – SESA, bem como à Procuradoria-Geral do Estado – PGE para as providências cabíveis.

Em 28 de junho de 2017, a Gerência de Fiscalização e Auditoria – GFA da Controladoria Geral do Estado – CGE expediu o Ofício nº. 510/2017/GFA/GAB/CGE à fl. 116 do ID 614244, solicitando informações à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP quanto às providências adotadas em função dos apontamentos feitos no Relatório de Auditoria Especial nº 002/2013/DFA/CGE, fato que ensejou a instauração da presente TCE no âmbito daquela Superintendência, como se pode constatar do Memorando nº. 23/2017/SEGEPCOIN conforme fl. 117 do ID 614244, e Portaria nº. 586/2017/SEGEPCOIN.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, iniciando suas atividades, expediu notificações aos agentes públicos possivelmente envolvidos no escopo daquela comissão investigativa e juntou-as no Anexo V às fls. 163/259 do ID 614244, conjuntamente com suas respectivas alegações de defesas, constando no Anexo VI (fls. 260/282) as notificações dos agentes públicos que não apresentaram suas justificativas àquela Comissão.

Cópias de sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim (pág. 284/290) e do acórdão da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (fls. 291/294) foram juntados no Anexo VII por guardarem relação com o objeto da presente Tomada de Contas Especial, assim como cópia do Processo Administrativo 1501/08400/06 no Anexo VIII (fls. 295/334).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

As notificações e as defesas dos Secretários de Estado da Saúde entre os anos de 2002 a 2012 foram juntados no Anexo IX às fls. 335/366 do ID 614244, constando no Anexo XI às págs. 374/582 o esforço da comissão de Tomada de Contas Especial de quantificar, entre os agentes públicos identificados, o possível dano ao erário quando do recebimento da Gratificação de Atividade Especial- GAE no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, com a especificação do período do recebimento, bem como a identificação do gestor público responsável à época por aquela Secretaria.

Por fim, encontramos às fls. 583/599 o relatório conclusivo da comissão de Tomada de Contas Especial, com a manifestação da senhora Hercília Fonseca Marques então Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas à fl. 600 do ID 614244, e o Certificado de Auditoria nº. 009/2018-GPC/CGE às fls. 601/613.

3.2 DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL – GAE.

Oportuno, para melhor compreensão do tema objeto da presente Tomada de Contas Especial, uma breve narrativa sobre o surgimento da Gratificação de Atividade Especial-GAE na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

O Governo do Estado de Rondônia em 1995 sancionou a Lei Complementar nº. 135 que visava instituir a Gratificação de Produtividade de Atuação no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Unidades de Saúde, Coordenadorias de Saúde, Central de Medicamentos-CEME.

Três anos depois, ou seja, em 1998, a Lei Complementar nº. 205 alterou dispositivos da Lei Complementar nº. 135/95, dando nova redação ao artigo 1º, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade de Atuação nas Unidades da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, bem como na Secretaria de Estado da Agricultura, nas Delegacias de Agricultura, Departamento de Produção Animal, Laboratório de Anemia Infecçiosa Equina, Central Produtora de Alevinos, Núcleos Operacionais de Agricultura, devida aos ocupantes de cargos efetivos nos limites de pontuação obtida no mês, nos valores que seguem:

I -

II - aos ocupantes dos cargos de Administrador Hospitalar - ANS 302, Assistente Social - ANS 307, Biomédico - ANS 313, Cirurgião Dentista - ANS 314, Enfermeiro - ANS 317, Farmacêutico - ANS 328, Farmacêutico Bioquímico - ANS 329, Fisioterapeuta - ANS 330, Fonoaudiólogo - ANS 332, Nutricionista - ANS 340, Psicólogo - ANS 341, Terapeuta Ocupacional - ANS 352, Médico Veterinário - ANS 337, e Zootecnista - ANS 354, no limite máximo de 1.200 (mil e duzentos) pontos mensais, à razão de R\$ 0,74 (setenta e quatro centavos por ponto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Contudo, no ano de 2002, com o advento do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Operacional Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU por intermédio da Lei n. 1.067/02, a Gratificação de Produtividade, previsto anteriormente no art. 1º da Lei Complementar 135/95 e da Lei Complementar 205/98, passou a denominar-se Gratificação de Atividade Específica (GAE), conforme o art. 24:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, até a data de publicação desta Lei nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, CEMETRON, Hospital de Buritis, Hospital de Extrema e Hospital Infantil São Cosme e Damião.

A Lei Complementar nº. 297/2004 deu nova redação a dispositivos da Lei nº. 1.067/02, trazendo novas alterações relacionadas à GAE, com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de Produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil São Cosme e Damião, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício perante a Secretaria de Estado da Educação e suas Unidades Escolares, e demais órgãos do Estado desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo tal como descritas no Anexo III, da presente Lei Complementar.

Ainda em 2004, a Lei nº. 1.067/02 sofreu nova alteração pela Lei nº 1.386/04, trazendo as seguintes novidades relacionados à GAE:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso 11, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002 passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607, 17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro ' João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central - LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical - CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

§ 1º. Fica estendida a Gratificação de Atividade Específica (anexo III da presente Lei), prevista no artigo 5º da Lei 1068, de 2002, aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, dos cargos de Assistentes Sociais lotados e em efetivo exercício na estrutura da Secretaria de Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Saúde e da FHEMERON - ANS 307, no valor de R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), aos servidores ocupantes de cargos pertencentes aos grupos de Atividades de Nível Superior - ANS-300, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), Apoio Técnico Administrativo - A T A-800, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e Ocupacionais Apoio Operacional e Serviços Diversos - ASD-900, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) lotados e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central - LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical - CEPEM, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal".

No ano de 2009, a Gratificação de Atividade Específica – GAE foi estendida e incorporada, de acordo com a Lei 2.170/09, aos vencimentos dos cargos do Grupo Ocupacional Saúde que na data da publicação da lei não percebiam a GAE.

Ainda em 2009, a Lei 2.194/2009 fez alterações nos Anexos I, II, III e IV da Lei 1.386/2004.

Portanto, como se pode constatar pelo presente arcabouço legal referente à regulamentação da Gratificação de Atividade Específica – GAE, desde sua criação, ainda com denominação de Gratificação de Produtividade em 1995, todas as alterações posteriores visavam tão somente ampliar o respectivo benefício às demais classes de profissionais pertencentes à estrutura administrativa e demais Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

3.3 DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DE TCE

3.3.a DOS SERVIDORES BENEFICIADOS PELA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA – GAE.

A comissão de tomada de contas especial, em seu relatório conclusivo às fls. 583/599 do ID 614244, trouxe os resultados dos trabalhos instrutivos que visavam apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos apontados no Relatório de Auditoria Especial nº 002/DFA/CGE/2013, referente a valores recebidos por servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU a título de Gratificação de Atividade Especial – GAE, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 244/2012, do Tribunal de Contas de Rondônia – TCERO.

Desse modo, após análise documental, a Comissão de Tomada de Contas Especial informa que *“foi possível extrair deles (dos documentos analisados) elementos que esclarecessem, ainda que minimamente, a situação irregular verificada pela CGE no Relatório de Auditoria Especial”* (fl. 585).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Da constatação acima exposta, a Comissão concluiu que quanto aos servidores que receberam a GAE indevidamente *“ficou ressaltada a boa-fé dos mesmos, uma vez que não foram encontrados registros de requerimento por parte dos servidores para que a Gratificação de Atividade Específica - GAE, ora atacada, fosse inserida aos seus respectivos vencimentos, bem como a Administração não apresentou documentos que comprovem a efetiva má-fé por parte dos servidores”*, conforme fls. 590 do ID 614244.

Tomando ciência das alegações de justificativas juntada aos autos no Anexo V, constatamos que todos os servidores, pela via argumentativa, deixaram de forma clara que a percepção da Gratificação de Atividade Específica – GAE se deu de boa-fé, sem restar comprovado, nem mesmo por mero indícios, o conluio destes com quaisquer outros agentes públicos visando a assunção de benefícios remuneratórios que não fariam jus.

Colacionamos, a título de exemplificação, fragmentos de algumas justificativas que corroboram a tese que sustenta a ausência de má-fé dos servidores no recebimento da Gratificação:

EDNA DAS GRAÇAS SILVA GUIMIERI, fl. 166:

[...]

Esclareço que de 2001 a 2005, estive trabalhando no GISCA/SESAU e recebia uma gratificação específica estendida a todos os servidores que trabalhavam no setor, não sei como foi que o setor conseguiu tal gratificação, não tendo nada mais a esclarecer.

ASSUNTA MIGUEL TRENTIN, fl. 169/172:

[...]

A época da criação da referida gratificação, eu era servidora do quadro efetivo, em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Saúde, deste feita, albergada pela legalidade do recebimento da então Gratificação de Produtividade.

Entretanto, do Decreto nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e Decreto nº 9.044, de 31 de março de 2000, onde vários servidores ficaram desempregados, desamparados e desesperados, pelo menos 30 mil pessoas que de certa forma dependiam do salário do serviço público, perderam o chão, pois não podiam mais contar com o sagrado sustento mensal a época.

Penso que seja do conhecimento de vossa senhoria esse tragédia.

Assim, restaram os servidores através de seus sindicatos recorrer a Justiça para então se fazer Justiça, diante da injustiça aplicada aos então servidores.

Desta feita, no período em que esta servidora fora demitido por força de um perverso "decreto", acredito também que seja de seu conhecimento, houve alteração da Lei 67/92, através da Lei 1067/02, na qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, vale lembrar que ainda neste período ainda me encontrava sem vínculo com o Governo do Estado de Rondônia.

[...]

Assim, em 9 de abril de 2003, o recém-governo eleito encaminhou a casa do representante do povo "Assembleia Legislativa" a Lei 1196/2003 solicitando a Autorizando o Estado de Rondônia a desistir dos recursos interpostos e a renunciar ao direito de recorrer nas ações judiciais originadas em decorrência das demissões e exonerações veiculadas pelos Decretos nºs 8.955, de 17 de janeiro de 2000 e 9.044, de 31 de março de 2000, bem como realizar acordos. Lei Nº 1196, de 9 de abril de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Em virtude da readmissão de todos os servidores inclusive este recorrente, retomei as atividades laborais na secretaria de origem status quo ante, a partir do mês de julho de 2002, com os todos os direitos inerente ao cargo.

Assim, o Estado promoveu a readmissão aos cargos de origem com as rubricas e verbas que os mesmos detinham ou não direito, sem que ao longo do ano promovesse qualquer reenquadramento ou revisão de ofício nos servidores readmitidos.

Entretanto, penso que após Administração Pública perceber que tinha errado na inclusão de Gratificação de Atividade Especifica a servidores estranhos aos quadros, pois os mesmo a época, tinham direito a Produtividade instituída pela Lei 1.067/02.

Desta feita, a própria Administração Pública em vez de estancar e restabelece o equilíbrio legal, quanto ao ressarcimento ao erário à época paga aos servidores, à mesma Administração Pública, resolveu corrigir através de outra Lei 1.386/2004, estendendo aos servidores o benefício, já que os administrados já percebiam a referida gratificação, assim, reconheceu o direito desta servidora.

[...]

O princípio da boa-fé guarda estreita relação com a própria moralidade Administrativa. O Poder Público deve agir pautado pela boa-fé nas suas relações com particulares, assim como deve reconhecê-la quando demonstrada pelos particulares.

A boa-fé e a segurança jurídica formam um binômio protetor dos efeitos produzidos pelos atos viciados, é a junção desses princípios que atribuem ao Poder Público o dever de convalidar o ato quando a situação assim permitir.

LUCY DE MARA VINE PEREIRA COUTINHO, fls. 186:

[...]

Esclareço que a Gratificação de Atividades Especificas foi inserida na minha remuneração sem que tivesse sido solicitada por mim, e nem tenho conhecimento, de onde tenha partido tal ordem. Sendo assim, não posso ser penalizada com eventual restituição dos valores recebidos, pois não contribui para ocorrência dos fatos, ou seja, não agi de má fé, manipulando documentos ou requerendo gratificações que sabidamente não me eram de direito.

MARIA ELIANA DE FREITAS BRAGA, fls. 190/194:

[...]

Porém, inicialmente, é importante ressaltar que tal "gratificação" foi paga a servidora em questão por liberalidade do Gestor, representante da Administração Pública. Nos autos do processo não esta inserido nenhum documento da servidora ao menos, pleiteando tal gratificação.

Ora, se a mesma não requereu tal gratificação, não existe nenhum tipo de documento que demonstre que a servidora, ressalte-se, de forma "ÍLICITA", contribuiu de alguma forma para que ela, ou outro servidor tenha recebido estes valores, que "supostamente" não eram devidos aos servidores, a mesma não pode ser responsabilizada ou coagida a devolver estes valores, como ficar demonstrado nos próximos tópicos.

DALILA QUEIROZ GEROLANO, fls. 197:

[...]

Esclareço que a Gratificação de Atividades Especiais foi inserida na minha remuneração sem que tivesse sido solicitada por mim e nem tenho conhecimento de onde tenha partido tal ordem. Sendo assim, não posso ser penalizada com eventual restituição dos valores recebidos, pois não contribui para ocorrência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

fatos, ou seja, não agi de má fé, manipulando documentos ou requerendo gratificações que sabidamente não me eram de direito.

GLORIA MARIA LEMOS DE FREITAS, fls. 200/2004:

[...]

Pois bem, o recebimento da gratificação pela servidora estava prevista em lei, uma vez que a mesma se encontrava lotada e exercendo suas atividades efetiva na Secretaria de Estado da Saúde - SESAU quando a Lei 1386/2004 acrescentou os dispositivos as Leis nº 1067 e nº 1068/2004, o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à SESAU Secretaria de Estado da Saúde (art. 1º § 2º).

[...]

A AGEVISA foi criada em 27 /12/2005, pela Lei Complementar nº 333/2005, ou seja, posterior as leis que instituíram as GAE.

No art. 17 da citada lei, dispõe que a AGEVISA - Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia é uma autarquia vinculada à SESAU.

RINALDO FERRAZ DE LIMA, fls. 218/222:

[...]

Em 16.07.1990 fui admitido através de concurso público para o quadro de pessoal permanente da SESAU, com forme cópias do Termo de Posse, Ficha Funcional e outros documentos em anexo;

Desde o ano de 1995 passei a receber a Gratificação de Produtividade criada pela Lei 135/11 /07 /1 995 e regulamentada pelo Dec. 7116, de 12.09.1995, nas duas matrículas, cujos valores eram de R\$ 888,00 (Oitocentos e oitenta e oito reais);

Com o advento da Lei 1067 /2002 que se trata do PCCS da Saúde, essa gratificação foi substituída pela GAE, cujos valores. Permaneceram os mesmo nas duas matrículas;

A Lei Complementar 1386/09/2004 alterou o valor da GAE para R\$ 1.450, 16 (mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), sendo que esses valores deveriam coincidir nas duas matrículas, todavia, por uma falha na sua interpretação, a SEAD deixou de implantar esses novos valores aos servidores que se encontravam nos municípios, conforme Lei Complementar nº 355, de 29 de junho de 2006, a qual foi omitida;

Na tentativa de corrigir tal falha, no início de 2005 entrei com um Processo Administrativo, com parecer da PGE/RO/PCDS favorável, determinando a implantação do benefício (GAE Lei 1386/2004) nas duas matrículas e com o pagamento do retroativo de setembro de 2004, sem, contudo, ser atendido o determinado pela PGE/RO;

Com a Lei 2170/10/11/2009 foi incorporada em sua totalidade nos meus vencimentos básicos a GAE criada pela a Lei 1067/2002 nas duas matrículas;

A Lei Complementar nº 333, de 27 de dezembro de 2005 criou a AGEVISA, e no seu art. 17 cita que esta é vinculada a SESAU, bem como o art.1º do Dec. 16.219/26/12/2011 que a regulamenta e os médicos veterinários da SESAU foram cedidos a esse órgão recém criado, com os mesmo vencimentos, gratificações, adicionais e demais vantagens (inclusive a GAE) que recebíamos no órgão de origem (SESAU), sendo a GAE paga na mesma rubrica e valor, quando ao menos deveria ser incorporada na Vantagem Pessoal já que os anexos das Leis que criaram a GAE não contemplavam os servidores da AGEVISA, até mesmo porque esse órgão não existia antes (criada em 26/12/2005);

RAIMUNDO FERNANDES DE LIMA, fls. 245/247:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

[...]

De fato, recebi durante o período de setembro/2004 a fevereiro/2005 a Gratificação de Atividade Específica - GAE, de forma indevida em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela extinta Secretaria de Estado da Administração, conforme afirmado pela Controladoria Geral do Estado – CGE. Porém, cabe aqui esclarecer que nunca solicitei pagamento administrativo da referida Gratificação de Atividade Específica – GAE.

Portanto, como se pode constatar, os servidores, em uníssono, alegam o recebimento de boa-fé da referida Gratificação e, em tais situações a jurisprudência pátria é pacífica quanto à impossibilidade de se descontar as possíveis diferenças recebidas pelos agentes públicos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

E esse, como dito alhures, foi o posicionamento adotado pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP de que:

[...] uma vez que não foram encontrados registros de requerimento por parte dos servidores para que a Gratificação de Atividade Específica - GAE, ora atacada, fosse inserida aos seus respectivos vencimentos, bem como a Administração não apresentou documentos que comprovem a efetiva má-fé por parte dos servidores. Nesse sentido, resta pacificado conforme tutelas das Súmulas 106 e 249, do Tribunal de Contas da União, havendo boa-fé no recebimento de verbas, não há o que se falar em obrigatoriedade de reposição ao erário, *in verbis*:

Súmula 106- TCU - O julgamento, pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (grifo nosso)

Súmula 249 - TCU - É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifo nosso)

Pelo exposto, este Corpo Técnico, em consonância com a manifestação exposta pela Comissão de TCE, posiciona-se no sentido de que não seria razoável imputar responsabilidade aos servidores ou efetuar qualquer desconto, vez que não restou caracterizada a má-fé na percepção desses recursos.

3.3.b DOS GESTORES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE NO PERÍODO DE 2002 A 2012.

Por outro giro, quanto aos Gestores públicos responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU no período de 2002 a 2012, a Comissão de Tomada de Contas Especial, após notificação e análise das manifestações de defesa juntadas aos autos no Anexo IX, com a informação de que os senhores José Batista da Silva; Orlando José de Souza Ramires; Ricardo Souza Rodrigues; Milton Luiz Moreira; Miguel Sena Filho; Valdir Alves da Silva; Moacir Caetano de Sant’Ana, ainda que tenham sido devidamente notificados, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

apresentaram defesa ou justificativa perante aquela Comissão, emitiu posicionamento sobre as justificativas do ex-Secretários de Estado Gilvan Ramos de Almeida (Saúde) e Rui Vieira de Sousa (Administração) nos seguintes termos:

Os interessados alegaram em seus arrazoados, que agiram sempre em conformidade com a lei, no entanto, não apresentaram quaisquer documentos comprobatórios que corroborem sua argumentação no que se refere à provável concessão de forma irregular, não anexaram Parecer Jurídico opinando pela legalidade, tampouco manifestação favorável da Assessoria Técnica ou Controle Interno da SESAU, para a concessão das gratificações pelo ordenador de despesas da referida pasta.

Entretanto, no nosso entendimento, não prosperam as alegações formuladas, posto que durante sua condição de gestor e ordenador de despesas da SESAU autorizaram a concessão ou a manutenção do pagamento de gratificação de atividade específica em desconformidade com a legislação, LC 135/95, LC 205/98, Lei 1067/2002 e Lei 1386/2004, Lei 2170/2009 e Lei 2194/2009.

Considerando a exiguidade de elementos fáticos ou justificativas plausíveis por parte dos interessados, entendemos que devem permanecer as imputações que lhes foram atribuídas.

Ante o exposto, entendemos que as justificativas apresentadas, pelos ora defendentes interessados, não foram suficientes para afastar suas responsabilidades quanto ao pagamento desconforme da legislação. (pág. 592, ID 614244)

Quanto aos senhores Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin, atual Secretário de Estado da Saúde (desde abril de 2018), a Comissão se posicionou nos seguintes termos:

Embora não tenha sido atribuída a prática de infração pela concessão de GAE de forma indevida ao Sr. Williames Pimentel de Oliveira, a imputação que lhe foi atribuída decorre da sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de adoção de providências após a SESAU ter recebido o Relatório de Auditoria da CGE nº 002/2013/DAF/CGE de 21/08/2013, bem como por não ter se manifestado de forma contrária a continuidade dos pagamentos da GAE após 2013.

Desta forma, para não incorrer em responsabilidade por omissão a partir de 2013, o atual Gestor da SESAU, o senhor Williames Pimentel de Oliveira, necessitaria apresentar documentação comprobatória de medidas saneadoras das irregularidades em testilha, fato que não ocorreu.

A Comissão analisou a peça defensiva protocolizada pelo Secretário de Estado de Saúde, senhor Luís Eduardo Maiorquin, referente ao período de 02/06/2016 a 09/10/2016.

Em que pese o defendente afirmar que em 2013 as irregularidades apontadas no Relatório Técnico da CGE foram sanadas, essa comissão constatou, por meio das fichas financeiras dos servidores, anexo XI, que alguns servidores da SESAU permaneceram recebendo a referida gratificação indevidamente, durante e após o exercício de 2013.

Desta forma, a justificativa formulada pelo gestor baseada apenas na afirmação de que o pagamento indevido da GAE teria cessado em 2013, não tem robustez suficiente para afastar a responsabilidade atribuída a ele durante o período que atuou como titular da pasta.

Diante da continuidade do pagamento indevido da GAE a alguns servidores da SESAU durante a gestão do senhor Luís Eduardo Maiorquin, (02/06/2016 a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

09/10/2016), esta comissão entende pelo não acatamento da defesa ora apresentada.

Em seguida, a Comissão de Tomada de Contas Especial individualizou o possível dano ao erário entre os ex-Secretários de Estado da Saúde conforme o seu período de gestão, com a seguinte especificação:

NOME DO GESTOR	ENDEREÇO	PERÍODO DE GESTÃO	VALOR ORIGINÁRIO	VALOR ATUALIZADO	VALOR CORRIGIDO C/JUROS
Claudionor Couto Roriz CPF: n° 074.399.979-72	"In memorian"	Nomeado em 01/2002 Exonerado em 12/2002	18.354,48	48.313,49	137.342,88
Miguel Senna Filho CPF: n° 436.160.546-72	Rua Padre Chiquinho, 1651-Bairro São João Bosco. CEP: 76.803-786- Porto Velho	Nomeado em 01/01/2003 Exonerado em 30/03/2004	40.328,60	90.957,43	247.306,40
Milton Luiz Moreira CPF: n° 018.625.948-48	Rua Equador, 2131 - apto 301 - Bairro Nova Porto-Velho CEP: 76.820-154 - Porto Velho	Nomeado em 31/03/2004 Exonerado em 31/12/2010	31.259,08	66.048,39	170.140,54
Alexandre Carlos Macedo Muller CPF: n° 161.564.554-34	"In memorian"	Nomeado em 01/01/2011 Exonerado em 31/05/2011	4.047,85	6.071,74	11.051,23
Orlando José de Souza Ramires CPF: n° 068.602.494-04	Rua Portugal, 2413 - Bairro Pedrinhas CEP: 76.801-556	Nomeado em 01/06/2011 Exonerado em 07/12/2011	22.095,38	32.514,28	57.858,19
Ricardo Souza Rodrigues CPF: n° 043.196.966-38	Rua Festejos, 3513 - Bairro Costa e Silva CEP: 76.803-596 - Porto Velho	Nomeado em 07/12/2011 Exonerado em 14/02/2012	2.593,87	3.756,97	6.487,01
Gilvan Ramos de Almeida CPF: n° 139.461.102-15	Av. JK, 1518-Setor 2 CEP.76.000-000 - Ariquemes/R O	Nomeado em 14/02/2012 Exonerado em 22/11/2012	9.198,44	12.910,42	21.494,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Williames Pimentel de Oliveira CPF: n° 085.341.442-49	Rua 4, 2691 - Conjunto Forte Príncipe - Bairro Costa e Silva CEP: 76.000-000 - Porto Velho	Nomeado em 22/11/2012 em exercício	68.375,95	77.405,38	97.367,64
Luiz Eduardo Maiorquin CPF n° 569.125.951 -20	Edif. Rio Machado - R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470	Nomeado em 02/06/2016 Exonerado em 09/10/2016	2.090,04	2.154,35	2.500,26
TOTAL			198.343,69	340.132,45	751.548,72

Fonte: Fichas Financeiras dos servidores (anexo XI), e atos de nomeação (anexo IV)

Desta forma, concluiu a Comissão de Tomada de Contas Especial da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP pela responsabilização daqueles gestores públicos que, sob sua perspectiva, permitiram os pagamentos da Gratificação de Atividade Específicas – GAE à servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que não possuíam o direito de percebê-la.

3.4. ANÁLISE DO CORPO INSTRUTIVO

Conforme destacado no item anterior, a Comissão de Tomada de Contas Especial entendeu cabível a responsabilização de Secretários de Estado da Saúde que estiveram à frente da SESAU durante todo o período em que a Gratificação de Atividade Específicas – GAE teria sido paga indevidamente.

Assim, foram apontados como responsáveis os titulares daquela pasta desde o ano de 2002.

Contudo, chamou a atenção desta unidade instrutiva um ponto importante para o regular processamento da presente Tomada de Contas Especial, qual seja, a indicação da conduta/omissão de cada um dos responsabilizados e o estabelecimento de nexo de causalidade com os pagamentos irregulares, com a necessária apresentação de evidências capazes de sustentar suas conclusões.

De maneira genérica, a comissão à fl. 592 do ID 614244, quanto às alegações de defesa de Gilvan Ramos de Almeida (titular da SESAU entre 15/02/12 e 21/11/12) e Rui Vieira de Souza (titular da SEAD entre 16/06/11 e 01/10/2013), afirmou:

Entretanto, no nosso entendimento, não prosperam as alegações formuladas, posto que durante sua condição de gestor e ordenador de despesas da SESAU autorizaram a concessão ou a manutenção do pagamento de gratificação de atividade específica em desconformidade com a legislação, LC 135/95, LC 205/98, Lei 1067/2002 e Lei 1386/2004, Lei 2170/2009 e Lei 2194/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Veja-se que a comissão desconsiderou o fato de também se estar analisando a conduta do ex-Secretário da SEAD que tinha atribuições diversas daquele que respondia pela SESAU, deixando de fazer qualquer consideração sobre eventuais motivos que eximiriam ou atrairiam a sua responsabilidade para o fato, limitando-se a não apontar o senhor Rui Vieira de Souza como responsável, fazendo-o apenas quanto a Gilvan Ramos de Almeida.

Outra fragilidade no trabalho apresentado decorre da afirmação de que houve autorização dos ordenadores de despesas da SESAU para a concessão/manutenção do pagamento da Gratificação de Atividade Específicas – GAE sem que os autos tragam qualquer documento despachado por um dos Secretários de Estado da Saúde responsabilizados que corrobore tal afirmação.

Desconsiderou-se, ainda, o fato de que todo o processamento da folha de pagamento dos servidores públicos estaduais se dar no âmbito de unidade administrativa diversa da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, ou seja, em outras secretarias.

As defesas de Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquim chamaram a atenção para o art. 76 da Lei Complementar n. 841/2015, que atribuiu à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP toda a gerência da folha de pagamento dos servidores.

A comissão de TCE, por sua vez, desconsiderou essa circunstância por entender que os gestores tiveram conhecimento dos pagamentos irregulares e ainda assim, após essa ciência, os servidores continuaram a receber a Gratificação de Atividade Específicas – GAE sem que fizessem jus a ela.

No entanto, não se levou em consideração o fato de que os Secretários de Estado da Saúde – SESAU não tinham ingerência sobre a folha de pagamento, não estando na alçada destas autoridades excluir o pagamento desta ou daquela verba da remuneração dos servidores, cabendo esse papel à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP.

Assim, em tese, a contribuição de qualquer monta dos gestores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU quanto à remuneração dos servidores dessa Secretaria não é relevante, tendo em vista que compete, como dito acima, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP a gestão desse setor no âmbito do Executivo estadual.

Indispensável, sem dúvida, era que o titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP tivesse tido conhecimento dos fatos quando do resultado da Auditoria Especial 002/DFA/CGE para adoção das providências necessárias, o que não é possível inferir nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

À fl. 368 do ID 614244 consta que o então Controlador Geral do Estado levou ao conhecimento da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o relatório de auditoria realizado em função dos pagamentos da GAE em 03/09/2013, mas não há registro de que esse expediente chegou até o titular daquela pasta, ou seja, ao próprio Secretário de Estado.

Da mesma forma, não há registro de entrega desse documento na unidade que à época cuidava do pagamento de todos os servidores, qual seja a Secretaria de Estado da Administração nem mesmo à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que poderia de imediato adotar as medidas administrativas visando suspender os pagamentos indevidos.

Pelo desenrolar dos fatos e diante da competência de cada unidade administrativa, a ação que inequivocamente poderia levar à cessação de pagamentos irregulares proviria do responsável pela SEAD/SEGEP, e de forma complementar pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Em contato com a Gerência de Recursos Humanos da SESAU informou-se a esta unidade técnica que a praxe é que os requerimentos relacionados a pagamentos sejam feitos diretamente na unidade de lotação do servidor, que a encaminha à Secretaria de Saúde para deliberação. Caso o parecer seja favorável, o pedido segue para a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que, após aferir a regularidade da concessão, inclui o pagamento na folha.

Informou-se ainda que não raras as vezes os servidores ingressam com pedidos para pagamentos diretamente na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, por ser a esfera administrativa que concluirá sobre a ilegalidade ou legalidade de pagamentos.

Nos autos do processo administrativo anexado, costa que o servidor NELSON OLIMPIO IVO DE ALBUQUERQUE requereu o pagamento da GAE, inferindo-se dali que todo o trâmite se deu no âmbito da então Secretaria de Estado da Administração e da Procuradoria Geral do Estado, não havendo qualquer ingerência da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU durante o procedimento.

Assim, a total responsabilização dos Secretários de Estado da Saúde nos períodos identificados pela Comissão de Tomada de Contas Especial, demandaria maior aprofundamento, pois, tal como está, não pode subsistir, haja vista a responsabilidade objetiva nesse caso não encontra fundamento.

Outra questão que milita em desfavor das conclusões da comissão de Tomada de Contas Especial é a não responsabilização dos gestores da Secretaria de Administração – SEAD e Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP pois, se eles que eram os responsáveis diretos pela folha de pagamento de todos os servidores, não foram arrolados ao final dos trabalhos, menos razão haveria para responsabilizar os titulares da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que, a rigor, não tinha participação decisiva para o pagamento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Gratificação de Atividade Específicas – GAE, conforme demonstrado no processo administrativo relativo ao servidor Nelson Olimpio Ivo de Albuquerque acima referido.

Conforme art. 4º, X, da Instrução Normativa n. 21/2007-TCERO, as seguintes características devem compor o relatório da comissão de TCE:

Art. 4º. Integram a tomada de contas especial:

X - relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

No que concerne à participação dos responsáveis, o relatório deixa a desejar, não havendo nem mesmo indicação dos motivos que ensejaram a responsabilização dos titulares da Secretaria de Estado da Educação – SESAU que não apresentaram justificativas.

Assim, interessava saber quando esses pagamentos irregulares começaram a ser feitos e quem foi o responsável por autorizar ou incluir indevidamente essa parcela remuneratória na remuneração dos servidores

Outra situação que não restou esclarecida diz respeito quanto aos motivos que tornaram ilegais os pagamentos feitos em função da Gratificação de Atividade Específicas – GAE aos servidores, silenciando o relatório da comissão de Tomada de Contas Especial a esse respeito, apesar de ser condição indispensável para se conhecer efetivamente a ilegalidade de cada pagamento e permitir que os servidores, acaso citados, pudessem exercer seu direito de defesa.

Importante esclarecer que apesar de o feito estar instruído com memórias de cálculos e comprovantes de rendimentos dos servidores, as planilhas não são conclusivas, deixando de apontar em que consiste cada uma das irregularidades.

Quanto ao valor inicialmente apurado pela Comissão de Tomada de Contas Especial de R\$ 198.343,69 (cento e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), posicionamo-nos de forma a divergir do mesmo pois como demonstrado nos autos, o pagamento da Gratificação de Atividade Específicas – GAE só foi identificado como irregular para alguns servidores da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU após a conclusão dos trabalhos de Auditoria Especial 002/DFA/CGE em agosto de 2013.

Desse modo, é a partir desse momento que se passou a considera tais pagamentos ilícitos aos servidores identificados naquela auditoria, posto que, os pagamentos realizados anteriormente a essa data estavam sob o manto da boa-fé.

Assim, consideramos legítimo reconhecer o possível dano a partir do ano de 2013, quando a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU foi comunicada do resultado da auditoria supracitada, de modo que, o dano, conforme tabela realizada pela Comissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

Tomada de Contas Especial e reproduzida no presente relatório, será de **R\$ 79.664,43 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)** correspondente ao valor histórico do débito, a partir da gestão do ex-Secretário de Estado da Saúde – GILVAN RAMOS DE ALMEIDA.

A rigor, poder-se-ia sugerir ao Relator que se valesse do disposto no art. 14 da IN n. 21/2007-TCERO a fim de devolver o feito à comissão de TCE para que aperfeiçoasse seu relatório, no entanto, entendemos que tal medida seria contraproducente, tendo em vista as peculiaridades que permeiam os pagamentos que estão em discussão nos presentes autos.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que sejam os responsáveis, abaixo identificados, citados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresentem defesa ou recolham aos cofres do Estado o valor de **R\$ 79.664,43 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, devidamente atualizado, por pagamento indevido de gratificação ao arrimo da Lei 2.194/2009:

- a) **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA**, Secretário de Estado da Saúde no período de 14/02/2012 a 22/11/2012, correspondente ao valor original de **R\$ 9.198,44 (nove mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos)**;
- b) **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado da Saúde no período de 22/11 /2012 a 02/06/2016, correspondente ao valor original de **R\$ 68.375,95 (sessenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)**;
- c) **LUIZ EDUARDO MAIORQUIN**, Secretário de Estado da Saúde no período de 02/06/2016 a 09/10/2016, correspondente ao valor original de **R\$ 2.090,04 (dois mil, noventa reais e quatro centavos)**.

A audiência nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II do Regimento Interno do titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que apresente justificativas quanto sobre os pagamentos indevidos que continuaram ocorrendo mesmo após a conclusão da Auditoria Especial 002/DFA/CGE que era de responsabilidade desta Superintendência.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2184/08

Fls. _____

5.1. Notificar via **MANDADO DE CITAÇÃO**, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresentem defesa ou recolham aos cofres do Estado o valor de **R\$ 79.664,43 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, devidamente atualizado os senhores **GILVAN RAMOS DE ALMEIDA**, Secretário de Estado da Saúde no período de 14/02/2012 a 22/11/2012; **WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA**, Secretário de Estado da Saúde no período de 22/11 /2012 a 02/06/2016 e **LUIZ EDUARDO MAIORQUIN**, Secretário de Estado da Saúde no período de 02/06/2016 a 09/10/2016.

5.2. Notificar via **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, na forma do art. 12, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II do Regimento Interno desta Corte, o titular da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que apresente justificativas quanto sobre os pagamentos indevidos que continuaram ocorrendo mesmo após a conclusão da Auditoria Especial 002/DFA/CGE que era de responsabilidade desta Superintendência.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

Respeitosamente,

Etevaldo Sousa Rocha
Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 31 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA

Mat. 489

DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III

Em, 31 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ETEVALDO SOUSA ROCHA

Mat. 470

TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO